



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Projeto - Lei Nº 029/2014

Assunto: DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DA POLITICA DE MEDICINA
NATURAL E PRÁTICAS COMPLEMENTARES- MNPC EM SÃO
MIGUEL DO GUAPORÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: PODER LEGISLATIVO

Data: 17/02/2014

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
GABINETE**
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
GESTÃO COMPARTILHADA

OFÍCIO N°. 080/2014/GAB.

São Miguel do Guaporé, 14 de Fevereiro de 2014.

EXMO. SENHOR

Ao passo que cumprimentamos, vimos por meio deste, enviar **MENSAGEM DE LEI DE N° 028/2014, “Dispõe sobre a adoção da Política de Medicina Natural e Práticas complementares- MNPC em São Miguel do Guaporé, e dá outras Providências”**. Segue anexo.

Sem mais para o momento, elevamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



CLAUDEONIR ANTONIO DE SOUZA
SEC. MUNICIPAL DE GABINETE
Port.0015/2013

AO SENHOR
MARCO ANTONIO FERREIRA
PRESIDENTE DA CAMARA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO

RECEBIDO
EM 14/02/2014
AS 12:32

Referência: Adoção da Política de Medicina Natural e Práticas complementares
Requerimento Vereador Valmir Pessoa.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores:

Vivemos numa sociedade em que se busca o novo e a inovação, na área tecnológica, mas que recua em relação ao bom e antigo remédio, que resolvia os problemas de saúde no passado, e hoje é tido como ultrapassado. Entretanto, assim como a literatura volta periodicamente ao período clássico, cada vez mais, estudos e pesquisas retornam para confirmar o bom conhecimento que era do senso comum, sem comprovação científica, mas que vêm à tona, para confirmar cientificamente aquilo que já se sabia por ouvir dizer.

Sabe-se pela Mídia que houve resistência do Conselho Federal de Medicina em aceitar como tratamento o método da acupuntura, da medicina chinesa. Atualmente, está reconhecida.

Muitos métodos antigos e naturais vêm sendo empregados, outros desenvolvidos, para suprir o que a medicina convencional não tem dado conta, ou que se propôs a resolver, e não resolve.

Vivemos numa sociedade em aliciada aos fármacos, intoxicada por substâncias diversas, principalmente das descobertas “milagrosas” que perderam seus efeitos em pouco tempo de uso.

Procura-se tratar males da alma com fármacos, quando ouvir o paciente e aconselhá-lo seria a melhor terapia.

Voltando para o ambiente local em que se pretende desenvolver e implementar esta Política (de Medicina Natural e Práticas Complementares – PMNPC), alerta-se que o envolvimento dos Agentes Comunitários de Saúde são um elo importante desta corrente, pois são os que conhecem os problemas

Zenildo Pereira dos Santos
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº /SEMUG/PMSMG/14 De 17 de fevereiro de 2014

Dispõe sobre a adoção da Política de Medicina Natural e Práticas Complementares – MNPC em São Miguel do Guaporé, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que o Plenário da Câmara Municipal aprovou, e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a adoção da Política de Medicina Natural e Práticas Complementares – PNMPC, de modo coadjuvante à prática de medicina tradicional, na prevenção e cura de doenças, por recomendação médica ou de outros servidores capacitados para este fim.

Art. 2º O emprego de PMNPC poderá ser ministrado de modo intercalado, sem prejudicar os tratamentos convencionais indicados pela Medicina Tradicional, no quanto possível, e só será ministrado em caráter exclusivo mediante recomendação médica.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA DE MNPC

Art. 3º São objetivos da Política de Medicina Natural e Práticas complementares no Município:

I – incorporar e implementar a MNPC no SUS, na perspectiva de prevenção de agravos e promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde;

II – contribuir para o aumento da resolubilidade do Sistema e para a ampliação do acesso à MNPC, garantindo qualidade, eficácia, eficiência e segurança no uso;

III – promover a racionalização das ações de saúde, estimulando alternativas inovadoras e socialmente contributivas para o desenvolvimento sustentável de comunidades;

IV – estimular as ações referentes ao controle/participação social, promovendo o envolvimento responsável e continuado dos usuários, gestores e servidores, nas diferentes instâncias de efetivação das políticas de saúde.

3

Art. 4º São diretrizes para o fortalecimento da atenção em MNPC no SUS:

I – incentivo à inserção da MNPC em todos os níveis de atenção, com ênfase na atenção básica;

II – implantação e implementação de ações e fortalecimento de iniciativas existentes;

III – estabelecimento de mecanismos de financiamento;

IV – elaboração de normas técnicas e operacionais para implantação e desenvolvimento destas abordagens no SUS;

V – articulação com a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas e demais políticas do Ministério da Saúde.

VI – desenvolvimento de estratégias de qualificação em MNPC para profissionais no SUS, na conformidade dos princípios da Política Nacional de Educação Permanente;

VII divulgação e informação dos conhecimentos básicos da MNPC para profissionais de saúde, gestores e usuários do SUS, considerando as metodologias participativas e o saber popular e tradicional em meios diversificados;

VIII – estímulo às ações intersetoriais, buscando parcerias que propiciem o desenvolvimento integral das ações;

IX – fortalecimento da participação social;

X – garantia de acesso a medicamentos homeopáticos e fitoterápicos na perspectiva da ampliação da produção pública, assegurando as especificidades da assistência farmacêutica nestes âmbitos na regulamentação sanitária;

XI – garantia de acesso aos demais insumos estratégicos, com qualidade e segurança das ações;

XII – incentivo à pesquisa;

XIII – instrumentalização de gestão;

XIV – desenvolvimento de parque florestal terapêutico;

XV – desenvolvimento de canteiros de plantas medicinais.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES E ATRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO

Art. 5º O Município adotará as seguintes linhagens de Medicina Natural e Práticas Complementares:

I – Medicina Tradicional Chinesa, especialmente acupuntura;

II – Homeopatia;

III – Fitoterapia, através de plantas medicinais;

IV – medicina antroposófica, através do uso de energias curativas do próprio organismo (biológico, psicológico, social e espiritual).



Art. 6º Caberá ao Gestor Municipal:

- I – elaborar normas técnicas para inserção da MNPC na rede municipal de saúde;
- II – definir recursos orçamentários e financeiros para implantação desta Política, considerando a composição tripartite;
- III – promover articulação intersetorial para efetivação da Política;
- IV – estabelecer mecanismos para a qualificação dos profissionais do sistema local de saúde;
- V – estabelecer instrumentos de gestão e indicadores para o acompanhamento e avaliação do impacto da implantação/implementação da Política;
- VI – divulgar a Política Nacional de MNPC;
- VII – realizar a assistência farmacêutica com plantas medicinais, fitoterápicos e homeopáticos, bem como a vigilância sanitária no tocante a esta política e suas ações decorrentes na sua circunscrição;
- VIII – incentivar a organização e manutenção de sistemas de informação de farmacovigilância e farmacoepidemiologia, bem como realizar estudos de demandas reais;
- IX – apresentar e aprovar proposta de inclusão da MNPC no Conselho Municipal de Saúde, especialmente, a tipificação dos procedimentos de MNPC.

Art. 7º Para operar a PMNPC, além dos profissionais existentes na rede municipal, a Municipalidade criará programas de capacitação de pessoal e admitirá profissionais capacitados mediante concursos públicos de provas ou provas e títulos, podendo, para este fim:

- I – contratar professores especialistas para ministrar cursos ou treinamentos;
- II – celebrar convênios ou contratos com entidades de ensino credenciadas para capacitação, inclusive no nível superior, a servidores municipais;
- III – celebrar convênios, acordos ou firmar parcerias com a União, o Estado e suas fundações, autarquias ou empresas de economia mista, ou entidades beneficentes.

Parágrafo único. A MNPC será executada com o apoio de Agentes comunitários de Saúde, Auxiliares de Enfermagem, Técnicos em Enfermagem, Enfermeiros, Nutricionistas, Psicólogos, fisioterapeutas, Assistente Social, Odontólogos, Médicos e atendentes do PSF, fitoterapeutas e organizações sociais.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 8º Caberá ao paciente decidir pela adoção do PMNPC cumulativa ou optativamente, depois de ouvir recomendações profissionais, exceto em regime

de emergência e difícil acesso aos serviços profissionais da medicina convencional.

Art. 9º Nenhum tratamento recomendado por profissional da Medicina Convencional será substituído por PMNPC sem recomendação do mesmo ou de outro médico, a não ser que esta seja uma decisão pessoal do paciente.

Art. 10 Serão inclusos nos procedimentos do Sistema único de Saúde – SUS os procedimentos efetuados aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde e reconhecidos pelo Ministério da Saúde, para fins de aferição da produtividade.

Art. 11 Periodicamente, uma equipe multidisciplinar avaliará os impactos da adoção da PMNPC na saúde pública dos munícipes.

Art. 12 O Executivo Municipal regulamentará no quanto necessário, os termos desta Lei, visando ampliar e esclarecer, sem exceder do seu conteúdo normativo ordinário.

Art. 13 Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias ou incompatíveis.

Paço Municipal 06 de Julho, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2013.


Zenildo Pereira dos Santos
Prefeito Municipal

de

saúde da comunidade a que servem, e às vezes, por dificuldade de transporte, de acessibilidade, o recurso mais próximo é a medicina natural, pois maioria dos nossos munícipes ainda habitam a zona rural e não dispõe de transporte constante ou cobertura telefônica para os casos de urgência.

Informamos que o termo “tripartite” que aparece no artigo 6º II refere-se às partes envolvidas nesta Política, ou seja, a União, o Estado e o Município. Sem a conexão destas partes, não é possível concretizar o projeto que ora se vislumbra, que vem sendo gestado do labor dos representantes do povo na Câmara Municipal e da parte do Poder Executivo, através de seu corpo técnico.

As restrições levantadas visam garantir segurança da prevenção e tratamento dos usuários dos SUS no Município. Estas barreiras podem e devem ser quebradas no decorrer do desenvolvimento desta Política, depois de pelo menos duas avaliações periódicas de seu desempenho.

O tema demanda profunda análise por parte dos legisladores locais. Por isso, não vamos recomendar o processo legislativo, pois sabemos que esta Augusta Câmara saberá dosar as ações e escolher o processo legislativo adequando à satisfação segura do interesse público envolto na proposição anexa.

Quando o texto se refere a insumos, trata de materiais de consumo utilizados nos procedimentos padrões da Medicina Natural, como por exemplo, na argiloterapia, necessita entrar na floresta e sacar terra virgem para realização do procedimento e material de manipulação.

Para os tratamentos de desnutrição de gestantes e crianças, principalmente, a aquisição de gêneros para produção da multimistura já conhecida pela Mídia nacional, constituem insumos, assim como fertilizantes e defensivos agrícolas são insumos.

À falta de um modelo básico, procuramos formalizar uma proposta baseada nas informações que acompanharam o requerimento encaminhado pelo Poder Legislativo, a qual poderá ser aperfeiçoada por emendas aditivas, modificativas ou supletivas, consoante recomenda o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Aguardamos as deliberações. Antecipamos agradecimentos, subscrevendo-nos a vosso dispor.

Atenciosamente.

Paço Municipal 06 de Julho, aos 17 dias do mês de fevereiro de 2013.

Zenildo Pereira dos Santos
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer sobre o Projeto de Lei de nº. 029/14 "*Dispõe sobre a adoção da Política de Medicina Natural e Práticas e Complementares – MNPC em São Miguel do Guaporé, e dá outras providências.*"

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar ***Parecer Favorável:***

É o Parecer.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2014.

Presidente – Antonio Correia

Relator – João de Paula

Membro – Celma Mesabarba



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei de nº. 029/14 "*Dispõe sobre a adoção da Política de Medicina Natural e Práticas e Complementares – MNPC em São Miguel do Guaporé, e dá outras providências.*"

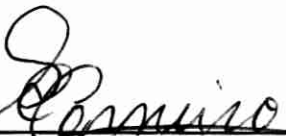
A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar *Parecer Favorável*.

É o Parecer.

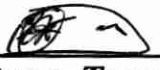
Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2014.



Presidente – Adilson dos Santos



Relator – Sebastião Carneiro



Membro – Darcy Tomaz



PARECER JURÍDICO

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 029/2014 que "Dispõe sobre a adoção da política de medicina natural e práticas complementares – MNPC em São Miguel do Guaporé e dá outras providências", temos a dizer o seguinte:

O projeto em questão é de autoria desta Câmara, de lavra deste Departamento.

Neste caso, por haver apenas modificações circunstanciais no projeto, não vemos óbice ao regular seguimento.

À superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 05 de março de 2014.



Neide Skalecki Gonçalves
Assessora Jurídica – OAB-RO 283-B